



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 13706.003026/00-14
Recurso nº 104-134.083 Especial do Procurador
Matéria PDV/DECADÊNCIA
Acórdão nº 04-00.931
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ CARLOS RIBEIRO (Espólio)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992

DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 06/01/1999, tem-se que os pedidos protocolizados até 06/01/2004 são tempestivos.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para apreciar as demais questões relacionados ao pleito. Vencidas as Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Ana Maria Ribeiro dos Reis que deram provimento ao recurso.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21/07/2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Na sessão plenária de 29-jan-04, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 134083, interposto por José Carlos Ribeiro e decidiu *“Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso”*. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 104-19.791, que traz a seguinte ementa:

“IRPF - PDV - DECADÊNCIA - Quando a própria administração reconhece da isenção tributária de verba indenizatória, casos como verbas inseridas no contexto de Programas de Demissão Voluntária (PDV) ou de Aposentadoria Incentivada (PAI), ou equivalentes, hipótese não prevista no CTN, o prazo a que se reporta o art. 168 do mesmo Código tem, como “dies a quo”, a data de publicação do ato administrativo, termo a partir do qual nasce o inquestionável direito à repetição do indébito.”

A decisão recorrida afastou a decadência do direito de o contribuinte repetir a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária instituído pela IBM Brasil.

Cientificada do Acórdão em 10/01/2005 (fls. 55), a Fazenda Nacional, com fundamento nos arts. 5º, II, do RICSRF e 32, II, do RICC, aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs recurso especial às fls. 56/62, instruído com cópia de inteiro teor do Acórdão 302-35.782, ofertado ao dissídio.

Afirma a Recorrente que, ao requerimento do contribuinte, tanto a DRF quanto a DRJ manifestaram-se pelo seu indeferimento ao argumento de que ocorrendo a retenção do IRFonte em 12.06.1992, o pleito estaria obstado pelo transcurso do prazo decadencial conforme art. 168, I, do CTN.

Reporta-se a Recorrente à ementa vergastada para em seguida suscitar dissídio jurisprudencial frente ao Acórdão 302-35.782, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos erga omnes, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória nº 1.110/95 (atual Lei nº 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento. DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).”

Do Voto, excerta a Fazenda Nacional, *in verbis*:

“De todo o exposto, fica sobejamente demonstrado que o precedente judicial invocado não gera efeitos no sentido de autorizar-se a compensação pleiteada. Portanto, não há que se falar na data da publicação do respectivo Acórdão, como termo inicial para a contagem de prazo decadencial. Da mesma forma, a edição da Medida Provisória nº 1.110/95 não pode ser tomada como sinalização para a devolução de crédito tributário definitivamente constituído e extinto pelo pagamento, daí que a data de publicação daquele ato legal também não representa marco inicial para aferição acerca da extinção do direito de requerimento administrativo.

Conseqüentemente, em relação à decadência, aplica-se a regra geral do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No presente caso, tendo sido os pagamentos do Finsocial efetuados de setembro de 1990 a julho de 1992, e o pedido apresentado em 16/12/98, evidencia-se a ocorrência da extinção do direito de a recorrente solicitar a restituição/compensação do Finsocial.”

Ressalta ainda a Recorrente que no paradigma, embora haver Medida Provisória determinando à Receita Federal não mais constituir o crédito tributário, entendeu o Acórdão dissidente que o prazo inicial da decadência conta-se da extinção do crédito tributário e não a partir da lei que reconhece a impropriedade da exigência.

No mérito, afirma que a decisão recorrida negou vigência ao art. 168, I, c.c. art. 165, I, do CTN, dispositivo este que determina que o prazo inicial conta-se a partir da extinção do crédito tributário.

Ao final, suscita estar a merecer provimento o especial interposto para reforma da decisão recorrida, indeferindo-se o pedido de restituição, constatada a decadência do direito de repetir.

Através do Despacho 104-0.244/2005 (fls. 90/92) deu-se seguimento ao Recurso Especial.

Cientificado em 04/09/2006 (fls. 102,v), o Espólio de JOSÉ CARLOS RIBEIRO, em 18/09/2006, tempestivamente, apresenta suas contra-razões.

Em síntese, suscita que o Acórdão apresentado à lide não se refere à restituição de IRF incidente sobre a verba indenizatória, a título de PDV mas de decisão referente a tributos de natureza diversa (Finsocial e Cofins).

Afirma, ainda, não haver contrariedade ao CTN e também não decadente o direito de repetir. Ao final, requer seja negado provimento ao apelo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Praga, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade. Merece conhecimento.

A insurgência da Recorrente não merece prosperar.

O julgado recorrido, à unanimidade de votos, afastou a decadência do direito de o contribuinte repetir o imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em face de adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído pela IBM Brasil.

Julga-se, nesta assentada se decadente ou não o direito de repetir do contribuinte, haja vista que a retenção do imposto na fonte ocorreu no ano-calendário de 1992, conforme documentação de fls. 4, considerando que o pleito à restituição data de 23.11.2000 (fls. 1).

Entende a Fazenda Nacional estar o pleito atingido pela decadência, segundo as disposições dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos da decisão recorrida o prazo decadencial somente se inicia a partir do ato da administração que concede ao contribuinte o efetivo direito à repetição do indébito, no caso, a IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Verifica-se que o contribuinte protocolizou seu “Pedido de Restituição” de valor pago a título de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias, recebidas no ano-calendário de 1992.

Reconhecido, sem qualquer dúvida, por ato da autoridade administrativa competente, em conformidade com decisões das e Primeira e Segunda Turmas do STJ e, também, objeto do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, ser indevido o imposto incidente sobre as verbas pagas em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Firmada a jurisprudência nos Conselhos de Contribuintes e também nesta Quarta Turma, submeto-me ao entendimento majoritário no sentido de que o prazo para repetição, no caso em julgamento, tem início com IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Reitero os argumentos colacionados no Acórdão CSRF/04-00.389, in verbis:

“Por outro lado, retidos indevidamente, por ausência de suporte legal, os valores devem ser devolvidos. Afinal, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade ...” (art. 37).

A devolução dos valores retidos indevidamente, por reconhecimento advindo do próprio Fisco, encontra motivação na Lei nº 10.406, de 10

de janeiro de 2002, (Código Civil), segundo o qual "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (art. 876).

A respeito do direito de pleitear a restituição, o código Tributário Nacional, define, verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Da dicção da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente em face da legislação aplicável. O prazo para protestar pela restituição, uma vez não providenciada pela Administração Tributária "independentemente de prévio protesto" deve ter como marco inicial a publicação da Instrução Normativa nº 165/98, ocorrida em 06.01.99, em conformidade com as disposições do inciso II, art. 168 do CTN.

De fato, é o que se deve concluir por meio da integração das disposições do art. 168, inciso II, combinado com o art. 165, III, do CTN e os próprios termos da IN. Respaldo, ainda, nos princípios da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que o autorize, e da moralidade administrativa, posto que aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir".

Em face de todo o exposto, Voto no sentido de que o termo inicial para se pleitear a restituição é a data da publicação da IN – SRF nº 165, em 06.01.1999. Nos autos, o protocolo do pedido se deu em 23.11.2000. Logo, não decadente o direito à restituição.

NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ressaltando que o mérito encontra-se pendente de análise pela DRF de origem para onde devem retornar os autos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2008



ANTONIO PRAGA - Relator